

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2366/1979

Ementa

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E FIXA A ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL-FUMAS.

Data da Norma **21/09/1979**

Data de Publicação 27/09/1979

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3310/1979 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações Regulamentos: Decretos 5.225, 27/02/1980; 6.969, 05/08/1993; 14.605, 03/05/1995; 15.126, 04/01/1996; 16.536, 20/11/1997 Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

 Histórico de Alterações

 Data da Norma
 Norma Relacionada

 03/10/1980
 Lei n° 2432/1980

 14/09/1983
 Lei n° 2654/1983

 14/09/1995
 Lei n° 4624/1995

Efeito da Norma Relacionada Alterada por Alterada por Revogada parcialmente por



IOM - 27/09/79 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denomi nação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeter minado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - À Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à im plantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua mantença."

MOD. 3



Lei nº 2366/79

IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

 V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congres sos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou pri vadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidado no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X - manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 49 - Constituirão renda da Fundação:

 I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depá sitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de ser viços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas ativ: MOD. 3



Lei nº 2366/79

-fls.3-

dades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 6º - O Município poderá cutorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação serã constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Municipal de Auxílio Social;

III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Au xílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presi dente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da



Lei nº 2366/79

-fls.4-

sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Es tatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e adminis trativas.

§ 4º - O Presidente não perceberã, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrati vo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitá rio, devendo o último possuir comprovada experiência no campo so cial.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social,salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílic Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e se creto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obr<u>i</u> gatoriamente:

I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades-Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presiden tes de sindicatos com sede em Jundiaí.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



Lei nº 2366/79

-fls.5-

II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Dire tores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, so bre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministerio Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 ~ O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-ã de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer · sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirã lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das MOD. 3



Lei nº 2366/79

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimen tos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Adminis tração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço con tado para todos os efeitos legals.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão ces sadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constitu<u>i</u> ção, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação: 51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiaí e Guapeva e Execução de Vias Marginais.





Lei nº 2366/79

-fls.7-

41.10 - Obras e Instalações.
 Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jur<u>í</u> dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

ERRARI) (R

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

MOD. 3